



Porto Alegre, 23 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 5.796/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos encaminha para análise o Projeto de Lei nº 8, de 2022, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Cria o Fundo Municipal do Serviço de Inspeção Municipal (FUNSIM) do município de Três Passos e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização, funcionamento e prestação de serviços públicos, incluindo a instituição de fundo especial (matéria orçamentária), depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, sob o ponto de vista material, esclareça-se que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que alterou o art. 167 da Constituição Federal, passou a ser vedada a criação de fundos especiais:

Art. 167. São vedados:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**; (grifou-se)

² Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual **no que couber**; (grifou-se)

(...)

XX - quanto à ordenação e fiscalização de atividades econômicas:

(...)

b) **exercer inspeção sobre estabelecimentos** comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança ou tranquilidade. (grifou-se)

³ Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - planejar e **promover a execução dos serviços públicos municipais**; (grifou-se)



(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (grifamos)

Assim, em vez de fundos especiais, deve-se criar uma política para a matéria observar a existência do S.I.M., o Serviço Municipal de Inspeção Sanitária e Industrial, por meio de lei. Nesta lei deve-se indicar a fonte de financiamento de tal política ou serviço, quais as receitas que lhe pertencem e quais as despesas que são autorizados a gastar, tudo isso inserido diretamente no orçamento, não mais através da criação de fundos especiais.

No caso do projeto de lei em exame, constata-se no *caput* do art. 5º que Secretaria de Agricultura do Município administrará o fundo, ou seja, todo o apoio técnico e administrativo, bem como local e infraestrutura necessários à execução desta política e serviço municipal.

Assim, o financiamento destas ações do Município seria vinculado via orçamento do órgão municipal competente para a área de inspeção, até porque desconhecese legislação que determine expressamente a criação de fundos municipais para esta finalidade. Nesse contexto, cita-se a título de exemplos a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, com as alterações da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, leis estas que não determinam a criação de fundos específicos no nível municipal.

Ou então, se, por exemplo, caso exista na legislação local, através de um fundo já criado que possa contemplar as receitas e despesas da política ou do serviço municipal de inspeção. Mas da forma como está no projeto de lei analisado não mais se mostra possível.

Deste modo, por se tratarem referidos fundos de instrumentos arcaicos e burocráticos, a ordem constitucional moderna remete que a própria política municipal de inspeção indique as receitas e despesas para o S.I.M., sendo as leis orçamentárias o principal aporte jurídico para suas realizações.

III. Diante de todo o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 8, de 2022, pois a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que inseriu o inciso XIV no art. 167 passou a vedar a criação de fundos especiais quando seus



objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas diretamente no orçamento.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM